

#AMBIENTAL

ADI 6446

A aplicação do Código Florestal no Bioma da Mata Atlântica

#INSIGHTS

LEGAL OPERATIONS

A evolução das práticas de gestão jurídica

#CÍVEL

INCLUSÃO

Ferramenta negocial e social

#AMBIENTAL

JUNHO VERDE

Meio Ambiente é centro de pauta em decorrência de data comemorativa

JUNHO 2023 | ANO III

OPINIÃO LEGAL



MoselloLima
Advocacia



A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EM CASO DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Murilo Gomes, sócio e head das áreas de Direito Digital e de Negócios da MoselloLima Advocacia, aborda o tema da gestão de dados, em um momento que este se apresenta como peça fundamental na segurança de clientes e empresas. Leia mais no Turning Point desta edição.



25ª EDIÇÃO | JUNHO 2023

EDITORIAL

Prezados leitores e leitoras,

Mantendo o nosso compromisso de trazer temas atuais e de extrema relevância, na 25ª edição do nosso periódico, o nosso sócio fundador, Leandro Henrique Mosello Lima, colaborou com um brilhante artigo que discute a distinção entre o desmatamento legal e ilegal. Evidenciando de forma contundente as consequências adversas decorrentes da falta de separação desses dois tipos, além de ressaltar com veemência que a união dessas modalidades díspares de desmatamento em um único conjunto de dados resulta em um cenário de desinformação e iniquidade, onde os justos arcam com as penalidades impostas aos pecadores.

Gustavo Bitencourt, gerente da COJUD da MoselloLima, apresenta na sessão Insights uma perspectiva perspicaz sobre o enaltecido conceito de Legal Operations (Legal Ops) e delinea sutilmente como essa operação se consolida como um pilar imprescindível nas determinantes decisões estratégicas, ao passo que se estabelece como uma área essencial na gestão jurídica moderna.

No âmbito tributário, nossos estimados advogados Igor Bastos e Laura Pesali exploraram a perspectiva em torno da presunção absoluta de fraude à execução fiscal, estabelecida pelo mais recente posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça. Esclarecem que a legislação tributária, em seu conjunto normativo, estabelece que a alienação de bens por parte dos devedores à Fazenda Pública pode ser considerada uma forma de fraude à execução, exceto se o devedor tiver reservado recursos suficientes para quitar integralmente o débito.

Além do que já foi exposto, o sócio e Head da nossa área de Direito Digital abrilhantou esta edição com o nosso aclamado Turning point, abordando a responsabilidade das empresas em caso de vazamento de dados pessoais e as medidas estabelecidas pela LGPD que são imprescindíveis para a salvaguarda dos dados.

E com o intuito de suscitar maior curiosidade em vocês, estimados leitores, o comitê Cível em Ação reservou para os bastidores o lançamento do edital interno para a seleção de trabalhos que farão parte da primeira obra coletiva confeccionada integralmente pela MoselloLima. Ficou curioso? Os convido a se aprofundar nessa jornada e quem sabe, fazer ainda mais parte dela.

A todos, antecipo os meus agradecimentos e desejo uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Thierry Viterbo | Advogado líder da Controladoria Jurídica

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz
Aline Pinheiro

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a [visualização em IOS e computador](#). Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ BACKSTAGE

Imortalizando o conhecimento: um novo capítulo na história da MoselloLima Advocacia

Anna Cláudia Queiroz, Carla Eduarda Vieira e Mariana Andrade

◆ INSIGHTS

Legal Operations: a evolução das práticas de gestão jurídica

Gustavo Bitencourt

◆ TURNING POINT

A responsabilidade das empresas em caso de vazamento de dados pessoais

Murilo Gomes

◆ ARTIGOS

A presunção absoluta da fraude à execução fiscal firmada pelo Superior Tribunal de Justiça

Igor Dias e Laura Pessalli

Doação de ascendente para descendente: a manifestação de vontade do doador e seus reflexos sucessórios

André Bruks e Cassandra Falck

Quando o justo paga pelo pecador

Leandro Mosello

ADI 6446: Aplicação do Código Florestal no Bioma Mata Atlântica

Leandro Mosello

Junho Verde

Mariana Vidal e Mariama Penna

Inclusão como ferramenta negocial e social

Bruno Lima e Brisa Abreu

Atualizando

IMORTALIZANDO O CONHECIMENTO: UM NOVO CAPÍTULO NA HISTÓRIA DA MOSELLOLIMA ADVOCACIA

Feliz foi a escritora, ensaísta e editora britânica, Virginia Woolf, quando afirmou que, “os livros são espelhos da alma.”¹ Tais singelas, mas tão profundas palavras, amoldam-se perfeitamente para ilustrar mais um projeto idealizado pela MoselloLima Advocacia que, quando se concretizar, evidenciará todo o diferencial e arrojo que alicerçam o escritório.

É com imenso orgulho e imensurável satisfação que anunciamos – em um genuíno arroubo disruptivo de paradigmas – que a MoselloLima lançou, no dia 01.06.2023, edital interno para a seleção de trabalhos que comporão sua primeira obra coletiva² de artigos científicos³. O objetivo é a formulação de um compilado inédito de produções inteiramente pensadas e desenvolvidas pelos profissionais do escritório que, para tanto, explorarão o seguinte ponto: a primeira década do CPC/2015 e a constitucionalização do Direito Processual.

Os escritos, para além da pertinência temática, guardarão fidelidade com os assuntos mais sensíveis e de maior recorrência para os nossos clientes, o que corroborará, mais ainda, com o caráter prático que se pretende agregar para a futura obra, pois, não basta sermos encabeçadores de grandes ideias, mas essas ideias precisam

abraçar aqueles que mais importam para nós.

Tal projeto, além da relevância coletiva, certamente culminará como um marco na trajetória profissional e acadêmica dos advogados e dos estagiários que compõem o golden team da Mosello e que – lisonjeiramente – contribuirão para a construção do livro; ao publicar um artigo científico o autor deixa uma marca para a posteridade, se transformando em fonte para futuras pesquisas naquele ramo do conhecimento científico.

Nesse ensejo, não podemos olvidar que, por se tratar de escritório de robusta abrangência e atuação no campo jurídico, há uma expectativa de que os textos abordem as mais variadas áreas do Direito que utilizam o Código de Processo Civil, ainda que supletivamente, para a sua operação cotidiana, não se limitando ao Direito Civil e Processual Civil propriamente ditos, mas, também, através de uma ótica de outros ramos da ciência, tais como, o Direito Processual Penal e o Direito Processual do Trabalho, por exemplo.

Mas, afinal, por que falar sobre “a primeira década do CPC/2015 e a constitucionalização do Direito Processual”?

1- Woolf, V., *Entre os Atos, Novo Século*, 2008.

2- Obra coletiva é aquela que resulta da reunião de obras ou partes de obras que conservem sua individualidade, desde que esse conjunto, em virtude de um trabalho de seleção e coordenação realizado sob a iniciativa e direção de uma pessoa física ou jurídica, tenha um caráter autônomo e orgânico.

3- Os artigos científicos tratam do estudo e da análise de temas específicos; por isso, o mais habitual é que eles sejam escritos por especialistas no assunto. Então, comumente, vemos graduados, pós-graduados, mestres, doutores e pós-doutores desenvolvendo esse gênero científico.

O artigo que inaugura o Código de Processo Civil de 2015 positiva um fenômeno há muito já observado e analisado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Trata-se da chamada “constitucionalização do processo”, podendo-se falar, inclusive, em uma primeira e segunda etapas desse movimento. A primeira, seria a compreensão das normas processuais como garantias constitucionais contra o arbítrio do Estado, e a segunda, o reconhecimento da necessidade de perceber o processo a partir dos direitos fundamentais, passando-se a aplicar uma metodologia própria dessas prerrogativas e a nova teoria das normas ao processo civil. O dispositivo explicita a adoção, pelo legislador, da teoria do direito processual constitucional, ao que dispõe:

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Logo, mais que refletir sobre os primeiros dez anos do Código de Ritos, a proposta é entender quais as nuances aplicáveis a partir da Lei Federal nº. 13.105/2015, bem como, de quais maneiras essas “novas” perspectivas processuais podem irradiar – seja positiva ou negativamente – na vida dos nossos clientes.

E, pela terceira vez nesta deleitosa notícia, voltamo-nos a você, cliente, para informar que, dentre outros alcances, pretendemos com esse projeto trazer-lhe mais um conteúdo de qualidade, para enriquecimento de conhecimentos sobre as mais variadas abordagens jurídicas, sendo que, todas elas serão voltadas para o tema escolhido e, conforme mencionado, ca-

pazes de contribuir nas demandas rotineiras, vez que buscaremos trazer um olhar especializado com essas produções.

Finalmente, nossos agradecimentos para a equipe técnica do escritório que, diariamente, maior robustez traz ao catálogo de profissionais da MoselloLima Advocacia. O sucesso desta, que certamente será apenas a primeira edição de muitas produções acadêmicas do escritório, será creditado aos que vibram e compartilham de cada uma das iniciativas lançadas – assim como o foi com a própria Opinião Legal – hoje mais que consagrada, ante os fiéis leitores.

Novamente, muito obrigada. Essa é uma conquista de todos nós, pois, imortalizaremos mais um capítulo na história de sucesso do nosso escritório.

Porque nada se constrói sozinho.



**ANNA CLÁUDIA
QUEIROZ**

Advogada da área
de Direito Civil



**CARLA EDUARDA
VIEIRA**

Advogada da área
de Direito Civil



**MARIANA
ANDRADE**

Advogada da área
de Direito Civil





LEGAL OPERATIONS: A EVOLUÇÃO DAS PRÁTICAS DE GESTÃO JURÍDICA

A gestão eficiente dos processos legais tem se tornado cada vez mais crucial para o sucesso de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas. A controladoria jurídica surgiu como uma disciplina que desempenha um papel fundamental na estruturação e otimização desses processos ao se dedicar a gerenciar e controlar as atividades jurídicas.

Suas funções tradicionais incluem o controle de prazos e audiências, o gerenciamento de documentos, a padronização de fluxos, o acompanhamento de indicadores de desempenho dentre outras, buscando assim, garantir conformidade legal e redução de riscos para a organização.

Com a evolução das demandas legais e a necessidade de uma abordagem ainda mais estratégica para o escritório/departa-

mento, surge o *Legal Operations*.

O conceito de *Legal Ops* envolve a aplicação de princípios e práticas de gestão de negócios para o campo jurídico, com o objetivo de otimizar processos, maximizar o valor entregue e alinhar a função jurídica com os objetivos estratégicos da organização.

Enquanto a Controladoria Jurídica concentra-se, principalmente, em atividades jurídico-operacionais, o *Legal Operations* incorpora novos aspectos como o planejamento estratégico do escritório/departamento jurídico, a definição de metas e a avaliação de desempenho.

Ao assumir funções mais estratégicas, o *Legal Ops* traz uma série de benefícios para a gestão das organizações, proporcionando uma visão mais abrangente dos

processos legais, permitindo um melhor gerenciamento de recursos, tempo e custo. Além disso, possui um papel fundamental de facilitar a adoção/implementação de tecnologias jurídicas avançadas, como inteligência artificial e automação de processos, que podem aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços jurídicos.

Destaco a seguir algumas das principais atividades desenvolvidas pelo *Legal Ops*:

» **Gestão de Projetos:** é responsável por gerenciar projetos jurídicos complexos, coordenando equipes de advogados e outros profissionais envolvidos. Isso envolve o estabelecimento de metas, prazos e orçamentos, a alocação de recursos adequados e a supervisão do progresso do projeto.

» Gerenciamento de Processos: busca identificar e implementar melhores práticas e fluxos de trabalho eficientes para otimizar os processos jurídicos. Isso inclui a padronização de procedimentos, a criação de modelos de documentos, a definição de protocolos de comunicação e a avaliação contínua dos processos para identificar oportunidades de melhoria.

» Tecnologia e Automação: avalia e implementa tecnologias jurídicas inovadoras para aumentar a eficiência e a produtividade do escritório de advocacia. Isso pode incluir a adoção de software de gerenciamento de casos, soluções de gestão de documentos, ferramentas de automação de contratos, sistemas de pesquisa jurídica avançada e análise de dados.

» Gerenciamento de Fornecedores: é responsável por estabelecer e gerenciar relacionamentos com fornecedores externos, como serviços de pesquisa jurídica, empresas de tecnologia jurídica e consultorias especializadas. Isso inclui a seleção criteriosa de fornecedores, negociação de contratos e monitoramento do desempenho e qualidade dos serviços prestados.

» Orçamento e Controle Financeiro: desempenha um papel fundamental na gestão financeira do escritório de advocacia e departamento jurídico. Isso envolve o desenvolvimento e monitoramento do orçamento, a análise de despesas, a identificação de oportunidades de redução de custos, a negociação de honorários advocatícios e o monitoramento do desempenho financeiro do departamento.

» Métricas e Relatórios: é responsável por coletar, analisar e relatar dados e métricas relevantes para o desempenho do escritório/

departamento jurídico. Isso inclui o desenvolvimento de painéis de controle, indicadores de desempenho e relatórios gerenciais que auxiliam na tomada de decisões estratégicas e na avaliação do desempenho da equipe jurídica.

O escopo exato das responsabilidades pode variar de acordo com o tamanho, área de atuação e as necessidades específicas do escritório ou departamento jurídico. No entanto, essas rotinas têm em comum o objetivo de aumentar a eficiência, melhorar a qualidade dos serviços e garantir uma gestão estratégica e eficaz dos processos legais.

Mais que administrar as demandas de negócios, o *Legal Ops* se dedica às melhorias nos fluxos de trabalho. Ou seja, ele estrutura processos, detalha seus objetivos e delimita as atribuições de cada colaborador. Isso confere mais clareza e organização às rotinas. Assim, a concentração dos esforços se torna mais assertiva.

Vale dizer que não há passo a passo que defina o caminho do sucesso para os desenhos de processos e implementação de projetos. Cada escritório possui um segmento específico e uma cultura que vai exigir a flexibilidade e adaptabilidade do profissional de operações legais na estruturação do núcleo em sua organização.

No entanto, é possível afirmar que a adoção do *Legal Operations* pode trazer benefícios significativos, impulsionando a eficiência, a qualidade e o desempenho de escritórios e departamentos, tornando-se uma área essencial na gestão jurídica moderna.



**GUSTAVO
BITENCOURT**

Gerente da COJUD
e editor da revista
Opinião Legal

A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS EM CASO DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Federal nº. 13.709/18, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, já havia uma grande discussão no tocante à incidência da responsabilização de empresas e instituições quanto ao compartilhamento de dados realizado de forma indevida, notadamente no que diz respeito ao que ordinariamente

se chama de "vazamento de dados", fato que se enquadra quando alguém, acessando indevidamente uma base de dados, subtrai tais informações e divulga-as indevidamente.

O advento da LGPD, além de tutelar os direitos dos titulares, tratou de criar deveres e responsabilidades para os operadores e controladores, além de qualificar critérios especiais com enquadramentos dos tipos de dados, separando-os em dados pessoais e dados pessoais sensíveis, conforme disposto nos excertos dos incisos I e II do artigo 5^o desta lei.

Sobre a distinção disposta pela LGPD quanto aos tipos de dados, qual o conceito de cada um deles?

Sobre o que a LGPD enten-

de como dados pessoais, que aqui trataremos como dados pessoais comuns, estes consistem em qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Vemos aqui que a Lei trouxe balizadores importantes de distinção. O primeiro, é que considerado dado pessoal comum qualquer informação, seja de que tipo for, que torne alguém identificado ou identificável. O segundo é que para ser considerado dado pessoal, este precisa ser de uma pessoa natural, não estando conseqüentemente tutelado nesta legislação os dados de pessoa jurídicas.

Já os dados pessoais sensíveis, a LGPD trouxe na forma de rol taxativo, especificando quais tipos de dados se enquadra-

1- Art. 5^o Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;



riam como tal, concedendo a estes critérios mais densos de proteção e tratamento. De acordo com esta legislação, são considerados dados sensíveis: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Percebe-se que a Lei, ao dedicar artigos diferenciando o conceito e tratamento destes dois tipos de dados, traz em sua aplicação a necessidade de avaliação quanto aos refle-

xos destes, passando assim a influenciar na responsabilização dos agentes, não só sobre a forma, mas também quanto ao conteúdo de eventuais vazamentos de dados porventura ocorridos.

Como se compõe a responsabilização dos agentes de tratamento de dados no caso de vazamento de dados?

Os artigos 42 e 43 da LGPD² estabeleceram responsabilidades aos controladores e operadores quanto aos danos causados aos titulares, constituindo, inclusive, responsabilidades solidárias entre estes, e o direito de regresso para aquele que reparou o dano

contra os demais responsáveis.

No caso do operador, este responde solidariamente pelos danos causados ao titular, quando descumprir as obrigações estabelecidas na LGPD ou contratualmente junto ao controlador. Pontualmente, frisa-se a importância do estabelecimento do DPA - *Data Processing Agreement* ou também chamado de Acordo de Processamento de Dados nas relações realizadas entre o operador e o controlador, pois é neste instrumento onde são estabelecidas as regras e orientações de tratamentos que o operador deve obedecer.

Já o controlador, responde so-

2- Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

§ 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente.

§ 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso.

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

lidariamente pelos danos causados ao titular, em qualquer situação em que este esteja diretamente envolvido no tratamento.

No caso de ações de natureza civil, a LGPD trouxe, ainda no art. 42, a possibilidade de o julgador inverter o ônus da prova, caso entenda haver relação hipossuficiente entre o titular e controlador ou operador, quando a alegação se mostrar verossímil ou quando a produção da prova for excessivamente onerosa para o titular.

Tanto no caso do controlador quanto do operador, a lei pautou excludentes de responsabilidade, que se aplicam quando: (i) o agente efetivamente não realizou o tratamento de dados que lhe é atribuído; (ii) não houve violação a legislação de proteção de dados; e (iii) quando o dano é decorrente de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Aqui, cabe fazer uma importante separação. Temos a responsabilização vinculada a imposição das penas administrativas oriundas da norma de proteção de dados, que é despicando qualquer elemento subjetivo – dolo ou culpa – e a responsabilização civil, qual disposta nos artigos acima mencionados, onde a questão da subjetividade vem sendo bastante controvertida.

Sobre a responsabilização das empresas em caso de vazamento de dados pessoais, você entende que em regra ela é subjetiva ou objetiva?

Inobstante exista a controvérsia sobre o tema, entendo que a responsabilização civil das empresas em caso de vazamento de dados pessoais é subjetiva. A LGPD estabelece que,

“[...] não haverá responsabilização civil aos agentes de tratamento, quando estes comprovarem que não houve violação à legislação de proteção de dados, [...]”

além das demais hipóteses elencadas no art. 43 nesta Lei, não haverá responsabilização civil aos agentes de tratamento, quando estes comprovarem que não houve violação à legislação de proteção de dados, e aqui se estende a toda legislação paralela, como Marco Civil da Internet e outras, e quando o dano é decorrente de culpa de terceiros.

Neste ponto, importante também avaliarmos o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, que dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desen-

volvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Logo, sobre o tratamento de dados pessoais, temos em primeiro plano a inexistência de especificação em lei da responsabilidade objetiva, já que a LGPD não traz tal tipo de responsabilização em seu texto. Sequencialmente, temos que a teoria do risco da atividade só se aplicará, quando a atividade desenvolvida implicar em risco para os direitos de outrem.

O dado pessoal é elementar para qualquer ação humana ou empresarial. Ainda nas relações empresariais B2B - *Business-to-business*, o tratamento de dado pessoal é imprescindível, eis que tais empresas e os stakeholders com que se relacionam são formadas por pessoas físicas (sócios, acionistas, empregados e outros). Neste norte, não é concebível enquadrar o entendimento da responsabilização civil objetiva e teoria do risco da atividade, eis que não há como haver relação humana e empresarial sem tratamento de dado pessoal, o que, por via de consequência, traria tal responsabilidade como absoluta.

O tratamento dos dados pessoais nas relações empresariais não é considerado como um “proveito”, já que este tipo de ação é basilar e preliminar para qualquer atividade humana e empresarial.

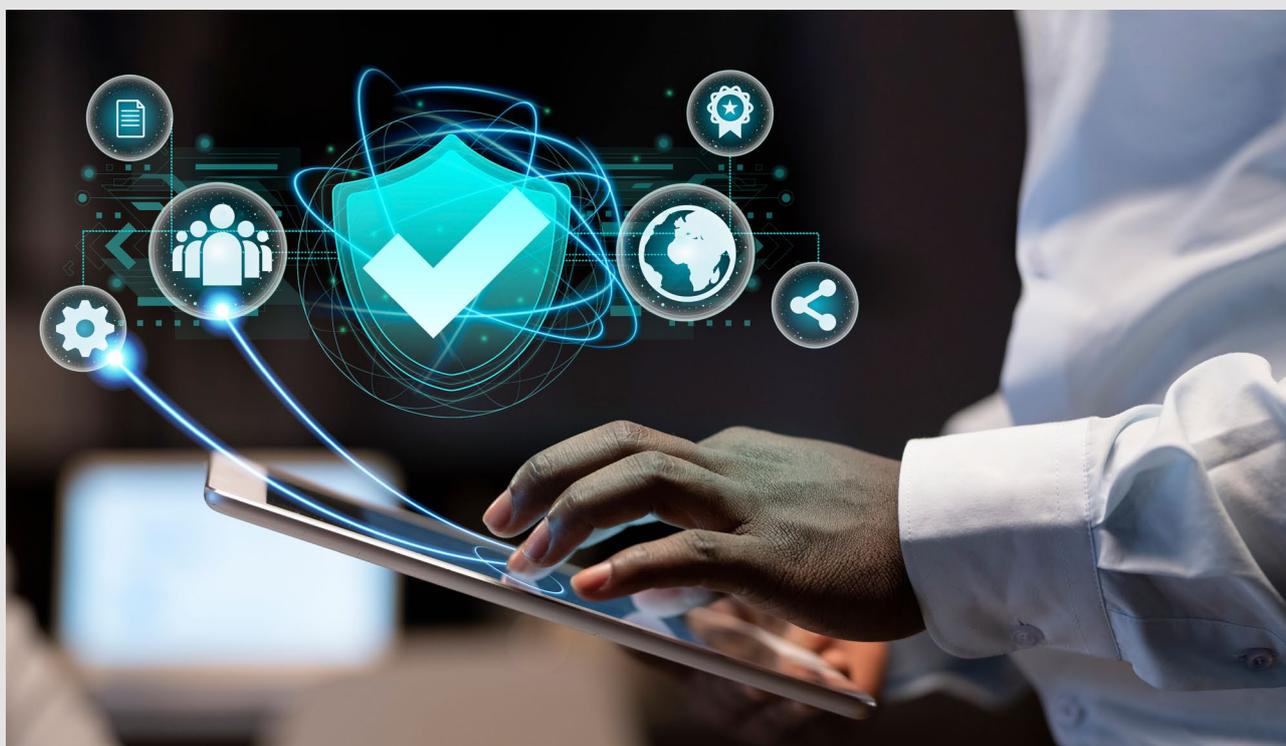
A inadequação do entendimento quanto a não aplicação da teoria do risco da atividade nestes casos é ainda mais latente quando avaliamos o substrato das decisões em sentido contrário. Como exemplo, podemos avaliar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através de julgamento da Apelação nº. 00455597120208190002, de Relatoria da Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, da Vigésima Sexta Câmara Cível, que aplicou a tese da teoria do risco em caso análogo.

Neste caso a julgadora entendeu que o tratamento de dados, genericamente, é vinculado a atividade fim da empresa ré, o que de fato não acontece, já que a empresa neste caso desenvolvia a atividade de concessionária pu-

blica de fornecimento de energia elétrica, ou seja, sua atividade – fornecimento de energia elétrica – não tem como fim o tratamento de dados pessoais.

Atualmente, a esmagadora maioria das empresas possuem computadores ou gadgets e estão conectadas a internet, e sendo o tratamento de dados pessoais fundamental a origem de qualquer comunicação, organização ou ação. Assim, entender que, como dito na decisão citada acima, o ataque hacker se insere no risco da atividade da empresa, é pré-estabelecer que qualquer empresa, independente da situação, e ainda que a sua atividade empresarial principal não possua como objetivo o tratamento dos dados pessoais, seja objetivamente responsabilizada por danos civis.

A teoria do risco da atividade se impõe como um ônus, para aquelas empresas que utilizam o elemento que cria o risco, como sua atividade fim, ao passo que estabelecida pelo fato de que, se estas empresas possuem um “bônus”



com a sua utilização, a saber, resultado comercial, têm responsabilidade face ao risco. O tratamento de dados, diferentemente, é objeto de meio, e como dito, preliminar as atividades empresariais.

Não se pode admitir que uma empresa, que cumpriu a legislação de proteção de dados, bem como que adotou todas as medidas de segurança necessárias, seja responsabilizada civilmente em caso de eventual vazamento de dados realizados por criminoso(s) – terceiro(s) – que tenha invadido o seu banco de dados.

Partindo do entendimento de que a responsabilização das empresas por vazamento de dados seja subjetiva, quais são as ações necessárias para que estas possuam substrato fático e documental para afastar a sua responsabilização?

A proteção de dados pessoais é fundamental e elementar nas ações de qualquer empresa. Temos então a importância da adoção de expedientes, ferramentas, processos e procedimentos de segurança e proteção aos dados pessoais, para que, de forma precípua, estejam as empresas adequadas à Lei Geral de Proteção de Dados e demais normativas desta natureza.

A utilização do ferramental de controle das ações internas de tratamento de dados pessoal em uma empresa, que inclusive faz parte de qualquer projeto de adequação à LGPD, auxilia no afastamento de responsabilidade dos agentes de tratamento, haja vista demonstrar, além do cumprimento da norma, a sua boa-fé.

Posto isto, por força da própria norma, importante, em caso de discussão judicial, a demonstração dos elementos de compliance e de que a empresa adotou tudo que era necessário para que não houvesse tal situação e que esta decorreu de forma alheia a sua vontade e alcance.

Sobre o dever de indenizar, é possível afir-

mar que qualquer vazamento de dado gera indenização?

O simples vazamento de dados pessoais comuns, por si só, não deve gerar o dever de indenizar.

Inclusive, o STJ tem entendido que o dano moral em caso de vazamento de dados comuns não pode ser presumido. Logo, cabe aquele que alega, comprovar que efetivamente o vazamento de dados provocou alguma mácula a honra ou exposição de intimidade do titular de dados pessoais.

Tal entendimento, entretanto, não se aplica ao caso de dados sensíveis, qual, pela sua natureza, contém o viés de exposição da intimidade do titular.

Corroborando com este entendimento cito o julgado da 2ª Turma do STJ, no AREsp 2.130.619, que reformou uma decisão proferida pelo TJ-SP, que condenou uma empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A decisão do TJ-SP avaliou o pedido indenizatório pelo vazamento de dados pessoais de uma consumidora, dentre eles: nome completo, número do RG, data de nascimento, idade, telefone, endereço e dados referentes ao contrato que as partes haviam celebrado. O TJ-SP fundamentou a sua decisão a partir do reconhecimento de se tratar de dados pessoais sensíveis e que deveriam ter a privacidade garantida.

Ao reformar a decisão, entendendo não ser passível a aplicação de condenação por danos morais, o STJ pontuou que o artigo 5º, II, da LGPD, prevê rol taxativo de dados que devem ser considerados como sensíveis e, em razão disto, exigem o tratamento diferenciado previsto no artigo 11º da mesma lei.

No meu entendimento, no caso em questão,

ainda que os dados vazados fossem dados sensíveis, haveria que se examinar a existência de indícios mínimos de violação da intimidade ou honra ao titular, face a exposição destes.

Levando em consideração que o tipo de dado pessoal reflete diretamente na responsabilização dos agentes de tratamento, quais as suas recomendações para as empresas que realizam tratamento de dados pessoais sensíveis?

O Legislador, acertadamente, distinguiu os dados pessoais sensíveis, concedendo-lhes status singular, vez que estes possuem ligação umbilical com a intimidade do titular. Logo, o tratamento deste tipo de dado só se admite, excetuada a hipótese de diretamente autorizado pelo titular, em caráter de exceção, não sendo assim permitida a utilização de bases legais utilizadas no tratamento do dado pessoal comum, com a do legítimo interesse, por exemplo, conforme art. 11º da LGPD³.

Por conter informações ligadas a intimidade

do titular, o tratamento do dado pessoal sensível carece de rigor e medidas mais restritivas quanto ao acesso e tratamento, não sendo aplicável o mesmo modal dos dados pessoais comuns.

Por isso, recomenda-se que as empresas optem por tratar dados pessoais sensíveis somente quando efetivamente for preciso e o que for estritamente necessário, optando sempre pelo conceito *data minimization*, que consiste na utilização mínima da quantidade de dados pessoais necessários para atingir o propósito daquele determinado tratamento, bem como que estabeleçam normas de compliance e ciberseguranças robustas para blindar estes tipos de dados.



MURILO GOMES

Sócio e head das áreas de Direito Digital e de Negócios

3- Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.



#MOSELLO SOLIDÁRIA



Parabéns para a pequena Sofia e seus amiguinhos por nos convidar a participar desta linda missão

No mês de junho, o Comitê Mosello Solidária em parceria com uma escola em Salvador, participou de uma gincana, cujo objetivo era a arrecadação de fraldas infantis e geriátricas para doação a entidades carentes.

Para nós, enquanto comitê MoselloSolidária e ações de responsabilidade social, é muito importante desenvolver parcerias e contribuir com ações que reafirmam o nosso compromisso e desejo por uma sociedade cada vez melhor e futuro promissor para todos.

A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CADA VEZ MAIS SE DEMONSTRA COMUM A EFETIVAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES DE UM IMÓVEL E DE SEUS PROPRIETÁRIOS, OBJETIVANDO AUMENTAR A SEGURANÇA JURÍDICA E A VIABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Tal movimentação é justificada, tendo em conta que analisando o tema estritamente pelo escopo tributário, há disposições expressas que podem caracterizar a alienação de bem imóvel como fraude à execução, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), com redação modificada pela Lei Complementar 118/05, cujo texto se transcreve abaixo:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Grifos nossos)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)

Na seara fiscal, na qual a responsabilidade dos devedores é muito mais rigorosa (tendo em vista a natureza do crédito perseguido), a norma (art. 185 do CTN) determina apenas requisitos objetivos para a caracterização da fraude à execução, quais sejam:

- a) Existência débito inscrito em dívida ativa;
- b) Alienação ou oneração do patrimônio do devedor; e
- c) Inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida inscrita.

Ou seja, analisando friamente as disposições constantes no CTN, se vislumbra que são consideradas fraudulentas as alienações de bens do devedor posteriores à inscrição do crédito tributário na dívida ativa, a menos que o alienante tenha reservado quantia suficiente para o pagamento total do débito.

Tomando como base as disposições postas na supracitada legislação de regência, entende-se que, pós o advento da LC 118/05, a presunção da fraude à execução em tal situação possui natureza absoluta.

Diante das interpretações e decorrências diversas que o referido artigo trazia aos contribuintes, o Superior Tribunal de Justiça foi compelido a analisar o referido tema por mais de uma vez.

Inicialmente, o entendimento desenvolvido pelo Tribunal Superior foi no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução dependia do registro da penhora do bem alienado ou



da prova de má-fé do terceiro adquirente, ou seja, estaríamos diante de uma presunção relativa de fraude, considerando que era necessário que fosse efetivado o registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente para caracterizá-la como fraude à execução.

Em resumo, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se poderia supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Assim, não demonstrado que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, entendia-se como sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a inscrição do débito em dívida ativa.

Tal entendimento ficou consolidado através da elaboração da Súmula nº 375 do STJ, ex vi:

Súmula 375 (STJ): O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da

penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente

O STJ, após a edição da referida súmula, todavia, vem evoluindo seu entendimento de forma a adequar o seu enunciado à determinação constante no Código Tributário Nacional. Desta feita, entendendo que a literalidade da súmula não é pura e simplesmente aplicada aos casos de execução fiscal.

Dessa forma, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento¹ de que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, são consideradas fraudulentas as alienações de bens do devedor posteriores à inscrição do crédito tributário na dívida ativa, a menos que ele tenha reservado quantia suficiente para o pagamento total do débito.

Diante do novo precedente firmado pelo STJ, restou convalidado que pós o advento da LC 118/2005, a presunção da fraude à execução

1- REsp nº 1820873 / RS (2019/0172341-2)



em tais situações é absoluta, ainda que tenham ocorrido sucessivas alienações do bem.

Sobre tal pontuação, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, destacou:

"(...) não há por que se averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Nesse prisma, cumpre salientar que esse novo entendimento, firmado pelo STJ, também se aplica às hipóteses de alienações sucessivas, porque se considera fraudulenta, mesmo quando há transferências sucessivas do bem, a alienação feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente.

A evolução jurisprudencial caminhou para a mitigação da aplicação da Súmula 375 aos executivos fiscais; após, finalmente, culminou em julgamento representativo de controvérsia que determinou a inaplicabilidade da referida súmula à decretação de fraude à execução fiscal.

Diante de tal mudança brusca de entendimento, se vislumbra que o STJ nitidamente buscou dar prevalência ao interesse público sobre o particular, de modo a diminuir as execuções frustradas pela conduta dos devedores, com a intenção de que eventual prejuízo do terceiro adquirente deve ser resolvido em ação de perdas e danos contra o alienante (devedor fiscal), em vez de ser distribuída por toda a sociedade.

A decisão proferida pelo STJ reflete na necessidade de maiores cuidados do adquirente na realização do negócio jurídico, já que mesmo

diante de sua boa-fé ao adquirir uma propriedade o adquirente pode responder pela não adoção dessas medidas. Desta feita, descabe provar a existência do consilium fraudis, ou seja, a intenção deliberada de causar dano ao credor, isto é, o propósito de fraudar.

Isto posto, poderá o adquirente ter que suportar as consequências da efetivação de compra de bens imóveis sem a adoção de maiores cuidados, que, como demonstrado, se faz como medida essencial à concretização do negócio jurídico.

Assim, vale ressaltar, que além da análise da matrícula do imóvel para se averiguar a existência de penhora ou qualquer outro impedimento à aquisição, é de fundamental importância analisar se o alienante se encontra na posição de réu, em demanda capaz de reduzir à insolvência, por meio de extração de certidões como a:

1. Certidão Negativa de processos judiciais da Justiça Estadual;
2. Certidão Negativa de processos judiciais da Justiça Federal;
3. Certidão Negativa de Execuções Fiscais;
4. Certidão Negativa de Reclamatórias Trabalhistas; a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas etc.

Importante pontuar, também, a relevância da constatação de existência de débitos tributários em relação ao imóvel, proprietários e antigos proprietários, através de levantamento de certidões que atestam a inexistência de débitos com a União, Estado e Município, inclusive, no que diz respeito ao imóvel, em se tratando de IPTU ou ITR.



Como evidenciado, ao se realizar um negócio jurídico se faz necessário o maior zelo possível. O excesso nesses casos é o melhor caminho a ser seguido, especialmente da assessoria jurídica contratada para a análise das certidões, documentos e processos encontrados, pois, conforme explanado, não é incomum a venda de bens após a insolvência do patrimônio do alienante.

Em face do exposto, agora mais do nunca, se demonstra primordial a aplicação de “Due Diligence²” imobiliária nas operações de aquisição de imóveis urbanos ou rurais, na medida que possibilite dar uma maior segurança às negociações e prevenir litígios, especificamente, como os suscitados neste artigo.

**IGOR
DIAS**

Advogado líder da área
de Direito Tributário

**LAURA ZANI
PESALLI**

Advogada da área
de Direito Tributário

2- O termo em inglês “Due Diligence” (diligência prévia, em português), denomina o procedimento de análise prévia de documentos e informações de um imóvel e seus proprietários, para aumentar a segurança de um negócio jurídico. O procedimento de checagem do histórico do bem e das pessoas envolvidas é de suma importância para definir quais os próximos passos em uma negociação.

DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE: A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DOADOR E SEUS REFLEXOS SUCESSÓRIOS

O Código Civil define o contrato de Doação como a transferência do patrimônio, bens ou vantagens do doador, por própria liberalidade, para outra pessoa¹. Portanto, o *animus donandi* (intenção de fazer uma liberalidade) do contrato de doação possui amparo constitucional nos princípios fundamentais da livre iniciativa e da solidariedade².

Portanto, valendo-se da própria liberalidade, o doador poderá escolher como beneficiárias

da doação, pessoas que fazem parte da ordem de sucessão estabelecida pelo Código Civil, trata-se da doação de ascendentes para descendentes. Neste ponto, salienta-se que, diferentemente do que prevê o art. 496, do Código Civil³, quando trata da venda de ascendentes para descendentes, na doação não há obrigatoriedade de anuência do cônjuge e/ou dos demais descendentes.

A dispensa da anuência dos demais descen-

1- Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

2- Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares / Rose Melo Vencelau Meireles [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

3- Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.





dentes e do cônjuge ocorre justamente porque há o dever de colacionar, sendo assim os bens recebidos em adiantamento de herança continuariam no conjunto patrimonial deixado pelo ascendente falecido, não sendo retirados do patrimônio a ser partilhado quando da abertura da sucessão.

Nesta espécie de doação, poderá ocorrer desproporcionalidade dos quinhões que seriam devidos aos herdeiros necessários, razão pela qual o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a doação de ascendentes para descendentes "importa adiantamento do que lhes cabe por herança"⁴. Assim, fixando que essa espécie de doação é antecipação do que caberia ao beneficiário por herança, a disposição legal firma a igualdade entre os descendentes como diretriz.

Lastreado no princípio da igualdade, surge o princípio da colação, tendo a finalidade de igualar as legítimas dos descendentes, os obrigando a partilharem em igualdade absoluta e, por consequência, combater a ofensa ao referido princípio quando do exercício da liberalidade do doador em favor de um dos herdeiros⁵.

O donatário está obrigado a trazer ao inventário do ascendente doador, através da colação, os bens recepcionados por ocasião da doação

feita em seu favor. Portanto, ao colacionar os bens doados como adiantamento de herança, haverá observância do princípio da igualdade das legítimas dos herdeiros necessários.

A colação tem por finalidade verificar quais bens foram doados aos herdeiros necessários, visando a consideração desse bem quando da partilha do patrimônio deixado pelo doador falecido. Assim, aberto o inventário, os herdeiros que receberam bens do ascendente, através de doação, como adiantamento de herança, deverão trazer esses bens ao inventário, sob pena de sofrerem sanções por eventual descumprimento desta obrigação.

A previsão legal do instituto da colação está no título IV, capítulo IV, do Código Civil que, em seu art. 2.002, prevê que os descendentes são obrigados a igualar as legítimas, sob pena de sonegação. No mesmo sentido, o art. 2.003 ainda estabelece que a obrigação permanece, mesmo para os donatários que não possuírem mais os bens doados⁶. Assim, os bens trazidos à colação serão valorados conforme o valor atribuído no ato de liberalidade, não sendo considerado o valor no tempo da abertura da sucessão.

Este foi o entendimento ratificado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no Re-

4- Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

5- Cunha, Leandro Reinaldo da. *Sucessões: da colação e dos sonegados*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

6- Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

7- Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

curso Especial nº 1.166.568, do Estado de São Paulo, estabeleceu que bens doados devem ser trazidos à colação pelo valor atribuído no ato de liberalidade, na forma do art. 2.004, do Código Civil⁷:

Consoante se extrai do texto do art. 2.004 do CC/2002, o valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da doação. Todavia, apesar da ausência de previsão expressa, o valor dos bens deverá ser corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão para preservar a igualdade dos quinhões legítimos.⁸

No mesmo sentido, a doutrina majoritária posiciona-se:

Se deve calcular o valor da doação no próprio momento da liberalidade, e não no da abertura da sucessão, de sorte a evitar a insegurança jurídica ao donatário e a garantir a preservação da legítima dos herdeiros necessários.⁹

Assim, o ordenamento jurídico estabelece a nulidade da doação quanto à parte que exceder a parte disponível do patrimônio do doador, ou seja, extrapolar a legítima destinada aos herdeiros necessários, que perfaz 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do doador, no momento da liberalidade¹⁰.

Nos casos em que, no momento da liberalidade, a doação de ascendente para descendente



exceder o limite disponível do patrimônio líquido do doador, restará caracterizada a doação inoficiosa, em relação ao que extrapola a parte indisponível do referido patrimônio.

Em outras palavras, a doação inoficiosa é a espécie de doação que excede o patrimônio líquido disponível do doador para exercer a liberalidade, razão pela qual viola a legítima dos herdeiros necessários¹¹.

8- STJ - REsp: 1166568 SP 2009/0224975-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 12/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017.

9- Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares / Rose Melo Vencelau Meireles [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

10- Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

11- Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares / Rose Melo Vencelau Meireles [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues. - 2. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

Nesses casos, entende o Superior Tribunal de Justiça que o prazo para arguir a nulidade desta doação é de 10 (dez) anos¹², contados a partir do registro do ato, conforme dispõe o art. 205, do Código Civil¹³.

Se o doador dispensar o descendente donatário da obrigatoriedade de colacionar o bem recebido na doação, deverá constar a sua declaração na escritura. Nesse sentido, caso não conste expressamente na escritura a manifestação de vontade pela dispensa de colacionar, a doação será considerada adiantamento de herança.

Por outro lado, se a intenção do doador quando do exercício da liberalidade era que o patrimônio doado fosse destacado da sua parte disponível, deverá o ascendente declarar que a referida doação é proveniente da parte disponível do seu patrimônio de forma expressa, de modo que o bem doado não deverá ser trazido à colação quando da abertura da sucessão e do inventário. Assim prevê Silvio Rodrigues:

É mister que o doador a inclua em sua quota disponível, com expressa menção de que o donatário fica dispensado da colação. Caso isso não ocorra, entende-se que a doação do pai ao filho nada mais é do que o adiantamento daquilo que por morte do doador o donatário receberia.¹⁴

Desse modo, considerando os aspectos sucessórios inerentes às repercussões patrimoniais das doações de ascendentes para descendentes, sendo do interesse do doador, no ato da liberalidade, que o bem doado não seja trazido à colação, deverá constar expressamente a sua vontade na escritura de doação, sob pena de o descendente ser obrigado a trazer o bem recebido por ocasião da doação.

A expressa menção do que se deseja, seja adiantar a herança, ou destacar da parte disponível do patrimônio e não obrigar o donatário a trazer o bem à colação, revela-se de grande relevância para conferir maior segurança jurídica à doação, considerando os desdobramentos sucessórios que poderão surgir quando da abertura da sucessão.



**ANDRÉ
BRUKS**

Advogado da área
de Direito Imobiliário
e Agrário



**CASSANDRA
FALCK**

Estagiária da área
de Direito Imobiliário
e Agrário

12- TARTUCE, Flávio. Doação inoficiosa e o prazo para a ação de redução. Instituto Brasileiro de Direito de Família: IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1570/Doa%E7%E3o+inoficiosa+e+o+prazo+para+a+a%E7%E3o+de+redu%E7%E3o#_ftnref1. Acesso em: 15 jun. 2023.

13- Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

14- RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.



AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.

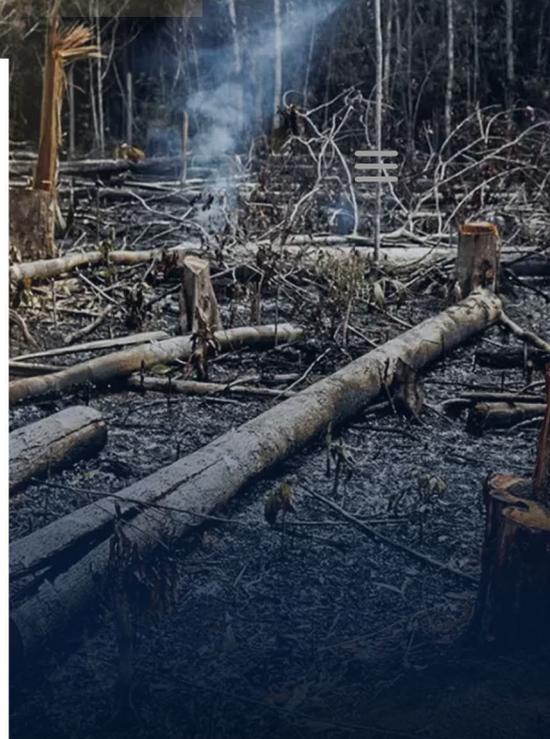
lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.

Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.

Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.

lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.

Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis. Lorem ipsum dolor sit amet, consectetur adipiscing elit, sed do eiusmod tempor incididunt ut labore et dolore magna aliqua. Quis ipsum suspendisse ultrices gravida. Rius commodo viverra maecenas accumsan lacus vel facilisis.



QUANDO O JUSTO PAGA PELO PECADOR A LESÃO AO MEIO AMBIENTE PELA NÃO DIFERENCIAÇÃO ENTRE DESMATAMENTO LEGAL E ILEGAL, NA “PEGADA” DO DESMATAMENTO ZERO.

DIVULGAÇÃO DE NÚMEROS QUE NÃO DIFERENCIAM CONVERSÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO ATRAVÉS DE AUTORIZAÇÕES PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, DO DESMATAMENTO DESAUTORIZADO E ILEGAL, POTENCIALIZAM A CLANDESTINIDADE E SUBVERTEM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A VEGETAÇÃO NATURAL E NATIVA NO BRASIL

Desmatamento é a retirada da cobertura vegetal. De uma definição econômica e própria do senso comum, emerge uma das maiores pautas ambientais no mundo, notadamente, pelas inegáveis funções ecológicas das florestas, sobretudo, na regulação climática, disponibilidade hídrica, preservação dos agentes polinizadores, abrigo da biodiversidade e tantas outras que correspondem aos mais objetivos tópicos das múltiplas agendas de conservação ambiental e combate às mudanças climáticas.

Com a aceleração das mudanças climáticas e grande turbulência ambiental do mundo - associadas a fatores alavancados por posiciona-

mentos de lideranças, com nítido uso da questão como embate e contraposição políticas - temos um cenário em que o desmatamento é pauta permanente, nutrida por uma avalanche de números, dados, monitoramentos, de variadas fontes, o que, de maneira praticamente automática, gera um volume plural de manchetes catastróficas sobre o tema.

O problema é grave, real e contundente. Porém, um ponto requer atenção e muito cuidado: não diferenciar desmatamento ilegal do legal, ou seja, colocar no “mesmo pote” as ações criminosas e ilegais de desmatamento com a conversão autorizada de vegetação natural ou



nativa para uso alternativo do solo, é das medidas que mais podem potencializar a supressão de vegetação clandestina, além de ser uma posição ilegal.

O CÓDIGO FLORESTAL NÃO PERMITE TAL CONFUSÃO

O Código Florestal atual – Lei Federal nº 12.651/2012 – nitidamente estabelece (Art. 2º, inciso III) a necessidade de compatibilização e harmonização entre “o uso produtivo da terra e a preservação da vegetação”, trazendo o conceito de “uso alternativo do solo” no seu Art. 3º, inciso VI: “substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana” e definindo as condições para que tal conversão seja, previamente, autorizada nos artigos 26, 27 e 28¹, que assim podem ser resumidas:

- » Previamente autorizada pelo órgão competente, em regra, o estadual;
- » Registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

- » Definição da localização do imóvel, com as Áreas de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal – ARL e áreas de usos restritos, com as respectivas coordenadas;
- » Reposição ou compensação florestal nos termos do §4º do Art. 33 do Código Florestal;
- » Demonstração do uso efetivo das áreas já desprovidas de vegetação nativa no imóvel;
- » Apresentação do uso alternativo que será dado à área a ser convertida;
- » Condiciona, no caso de existir espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, a medidas compensatórias e mitigadoras; e, por fim
- » Proíbe a autorização para conversão, caso existam áreas abandonadas desprovidas de vegetação nativa no imóvel.

A este conjunto de requisitos gerais, ainda se somam inúmeros dispositivos específicos,

1- Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama. § 1º (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão. § 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33; III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

tanto pelo ativo ambiental envolvido no caso concreto, biomas especialmente protegidos, unidades de conservação e legislação específica estadual e municipal, a complementar ou suplementar o regramento federal, todos em sinergia ao fato de que a conversão para uso alternativo do solo, quando atendido tal arcabouço, é lícita e se constitui em um direito do proprietário do imóvel.

INFORMAR DADOS DE DESMATAMENTO SEM DIFERENCIAR O LEGAL DO ILEGAL, É PROMOVER DESINFORMAÇÃO E PERPETRAR A INJUSTIÇA.

A conclusão do que a legislação dispõe é clara: desmatamento ilegal não pode ser equiparado àquele promovido pelo administrado como conversão para uso alternativo do solo. Confundir ou agrupar estes, como se uma coisa só fossem, traz graves consequências. São inúmeros os exemplos do quão nefasta é tal situação, se uma comunidade necessita da construção de uma barragem para seu abastecimento, será necessária a conversão da vegetação nati-

va para tal obra; um proprietário que tenha seu imóvel, respeitados os percentuais de Áreas de Preservação Permanente – APP e Área Reserva Legal – ARL, tendo o remanescente provido de vegetação nativa, poderá ter fruição produtiva através da conversão para uso alternativo do solo, ressalvado, ainda, os incipientes e repletos de lacunas, principalmente mercadológicas, mercado de carbono e o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA.

Portanto, não se pode admitir que os dados de “perda da cobertura vegetal” sejam propagados de maneira uniforme, sem a devida e necessária cautela, o que se traduz em importante frente de combate à desinformação, que por sua vez, tem levado a decisões políticas lastimáveis, como a paralisação na emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV) pelos órgãos ambientais - na imensa maioria das vezes pautados única e exclusivamente pela preocupação dos gestores públicos com a repercussão midiática -, constituindo autêntica punição contra quem, simplesmente, percorreu o necessário e correto caminho para obtenção da declaração de um direito preexistente e claramente definido na legislação vigente.



E QUAL SERÁ O EFEITO? A CLANDESTINIDADE.

Em um momento histórico onde a informação se propaga em velocidade alucinante é praticamente instantâneo que a sociedade absorva manchetes descalibradas da verdade, de maneira igualmente grave a outros tipos de notícias. Com isso, não há lógica em se empreender uma “seletividade de indignações” sobre as desinformações, divulgando-se dados de perda da cobertura vegetal, sem qualquer tipo de ressalva quanto a qual medida desta corresponde a conversão para uso alternativo do solo autorizada, como algo correto. Nem mesmo questionamentos quanto à robustez e correção do procedimento de autorização pelos

órgãos competentes, autoriza incluir tais casos em “vala comum” com o desmatamento ilegal e clandestino.

Com certeza, o efeito mais grave de tal situação é o estímulo ao desmatamento ilegal. Se a via legalmente definida, devidamente percorrida, não resulta em sua consequência lógica, é inegável que o resultado será desmerecê-la, ao ponto de descartá-la. Com isso, é missão da imprensa, academia e das entidades, principalmente as de proteção das florestas e demais formas de vegetação, promover esta diferenciação, combatendo rótulos que atualmente povoam as manchetes dos noticiários e alimentam decisões gravíssimas com a aparência de conservacionista, mas, na realidade, com efeito oposto.

**O MAIOR INIMIGO DO MEIO AMBIENTE É A IGNORÂNCIA.
JAMAIS O JUSTO PODE PAGAR PELO PECADOR.**



LEANDRO MOSELLO

Sócio fundador e diretor
da área de Direito
Ambiental e Corporativo



ADI 6446: APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF DECIDE PELO NÃO CABIMENTO DA ADI E REFORÇA CONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA DO INSTITUTO DAS ÁREAS RURAIS CONSOLIDADAS

Por unanimidade o STF decidiu que não cabe a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6446) promovida pela Advocacia Geral da União – AGU para obter, daquela corte, a interpretação conforme a fim de declarar a inconstitucionalidade de entendimento que impossibilite a aplicação do instituto das áreas rurais consolidadas no Bioma Mata Atlântica.

O voto do Ministro Luiz Fux, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da Corte, apontou que o STF já firmou o entendimento de que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI só podem ser intentadas junto à Corte quando o seu objeto for o exame

concreto de constitucionalidade. No caso da ADI 6446, que discutia “suposta inconstitucionalidade parcial dos artigos 61-A e 61-B da Lei federal 12.651/2012 e dos artigos 2º, parágrafo único, 5º e 17 da Lei federal 11.428/2006, o que o requerente pleiteia é uma interpretação dos referidos dispositivos legais que autorize a aplicação do regime ambiental transitório de áreas consolidadas às áreas de preservação permanente inseridas no bioma da Mata Atlântica”, entendeu o relator que a “discussão a respeito do alcance de regime jurídico previsto em normas infraconstitucionais, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa”.

O STF NÃO AFASTOU
A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DAS
ÁREAS RURAIS
CONSOLIDADAS
(CÓDIGO FLORESTAL)
DO BIOMA MATA
ATLÂNTICA

Portanto, a decisão promovida na ADI 6446 não enfrentou o mérito da questão, onde algumas manchetes e notícias promovidas acerca do julgado, notadamente por se tratar de uma ação que teve como Autora a AGU e com o objetivo de pacificar o entendimento de que as áreas rurais consolidadas, instituídas pelo Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012, terminaram por expor que não corresponde à realidade, ou seja, o STF não firmou entendimento que afaste a aplicação das áreas rurais consolidadas no Bioma Mata Atlântica, tendo tão somente entendimento que a ADI não era cabível, inclusive citando o art. 21 do Regimento Interno do STF.

Art. 21. São atribuições do Relator: (...)

§ 1º. **Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido** ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Para fundamentar o NÃO CONHECIMENTO DA ADI 6446, o Relator expôs julgados da Corte que apontam o descabimento da via para a finalidade pretendida pela AGU, afirmando que “é assente nesta Corte que as ações de controle normativo abstrato não admitem a veiculação de controvérsias cujo juízo de constitucionalidade demanda o prévio cotejo entre normas infraconstitucionais”.

Além disso, o julgado traz importante ratificação de que os artigos 61-A e 61-B do Código Florestal já foram reconhecidos como constitucionais – “Consigne-se que já houve a declaração da constitucionalidade dos artigos 61-A e 61-B da Lei federal 12.651/2012 (Código Florestal) no julgamento conjunto da ADC 42 e das ADIs 4.901, 4.902, 4.903, 4.937, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, finalizado em 28 /2/2018, cujo acórdão foi publicado no DJe de 13/8/2019” – fazendo questão de transcrever o trecho do Acórdão que assim pontua:

STF ratificou a constitucionalidade do instituto das áreas rurais consolidadas, reafirmando a legitimidade do legislador federal em estabelecer tal regime de transição.



Arts. 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 (Regime das áreas rurais consolidadas até 22.07.2008):

O Poder Legislativo dispõe de legitimidade constitucional para a criação legal de regimes de transição entre marcos regulatórios, por imperativos de segurança jurídica (art. 5º, caput, da CRFB) e de política legislativa (artigos 21, XVII, e 48, VIII, da CRFB).

Os artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 da Lei n. 12.651/2012 estabelecem critérios para a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o tamanho do imóvel.

O tamanho do imóvel é critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, mercê da legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, XXII, e 170, II, da Carta Magna, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico; Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 61-A, 61-B, 61-C, 63 e 67 do Código Florestal;

Não bastasse, ainda firmou o Relator que a constitucionalidade dos dispositivos do Código Florestal já foi consolidada pelo STF, e que sua aplicação em relação a outras normas infraconstitucionais não comporta exame da Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, não cabe ADI.

Portanto, o resultado do julgamento da ADI 6446 pode ser resumido com (i) o STF não examinou o mérito da controvérsia; (ii) entendeu pelo descabimento da ADI para a finalidade pretendida pela AGU, assim NÃO CONHECENDO a ADI; (iii) não há manifestação do STF que minimamente afaste a aplicação nem do Código Florestal, nem do instituto das áreas rurais consolidadas, do Bioma Mata Atlântica; e (iv) ratificou, por unanimidade, a constitucionalidade dos dispositivos capitais que firmam o instituto das áreas rurais consolidadas, tais

como o art. 61-A e art. 61-B do Código Florestal, sinalizando a legitimidade do legislador federal em estabelecer tal regime de transição.

A controvérsia, portanto, em seu mérito não foi decidida pelo STF 1 e sua resolução se dará em outras instâncias, porém, sob a baliza ratificada e reiterada pela Corte Suprema de que as áreas rurais consolidadas são um regime transição legítimo e constitucional, o que projeta objetiva contundência para sua aplicação no Bioma Mata Atlântica.



LEANDRO MOSELLO

Sócio fundador e diretor da área de Direito Ambiental e Corporativo

1- Decisão ainda não transitada em julgado.



JUNHO VERDE

MEIO AMBIENTE FOI CENTRO DA PAUTA EM DECORRÊNCIA DAS COMEMORAÇÕES DO DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE

Tida como assunto central no atual cenário político e governamental do país, a pauta ambiental ganhou ainda mais visibilidade durante o mês de junho, em decorrência das comemorações do Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado no dia 05, verificando-se diversas iniciativas, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Na esfera **Judicial**, o grande destaque ficou para o julgamento da ADI 6446, onde, por unanimidade, o STF decidiu que não cabe a Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Advocacia Geral da União – AGU para obter, daquela corte, a interpretação conforme a fim de declarar a inconstitucionalidade de entendimento que impossibilite a aplicação das áreas rurais consolidadas no Bioma Mata Atlântica, reforçando, por conseguinte, a constitucionalidade já declarada do instituto.

No **Legislativo**, a Virada Parlamentar Sustentável - iniciativa do Senado e da Câmara dos Deputados para mobilizar parlamentares quanto à sustentabilidade - incluiu a aprovação de

alguns Requerimentos e Projetos de Lei com foco na área ambiental, dentre os quais, o Projeto de Lei 490/2007, que define o Marco Temporal de 05 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal) para demarcação de terras indígenas, encaminhado para o Senado Federal sob o número PL 2.903/2023.

Apontamos, por fim, as ações do **Executivo**, com as últimas alterações normativas editadas em âmbito federal e estadual:

União - Lei Federal nº 14.595/2023. Oriunda do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória 1.150/2022 que altera a Lei Federal nº 12.651/2012 no que tange aos prazos para adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA;

União - Instrução Normativa IBAMA nº 15/2023. Regulamenta o embargo geral preventivo e remoto de áreas com supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares em Terras Indígenas e demais áreas públicas da Amazônia Legal.



União - Instrução Normativa IBAMA nº 19/2023. Regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

União - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2023. Regulamenta os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do disposto no caput do art. 95-B, no § 3º do art. 142-A e no art. 148 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

Bahia - Decreto Estadual nº 22.086/2023. Altera dispositivos do Decreto nº 14.024/2012, relativos ao procedimento de conversão de multa simples na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Bahia - Decreto Estadual nº 22.087/2023. Altera o Decreto nº 16.988/2016, que Regulamenta a Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, nos termos dos arts. 58 a 61 da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Mato Grosso do Sul - Decreto Estadual nº 16.208/2023. Inaugura modalidade especial de procedimentos para validação de projetos, licenciamentos e autorizações ambientais para atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental devidamente certificados.

Goiás - Lei Estadual nº 22.017/2023. Altera a Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no

âmbito estadual e dá outras providências; a Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui a nova Política Florestal do Estado de Goiás e dá outras providências; a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.231, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a regularização de passivos ambientais de imóveis rurais e urbanos, bem como a compensação florestal e a compensação por danos para regularizar a supressão da vegetação nativa realizada sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, também a definição dos parâmetros da compensação florestal e da reposição florestal no Estado de Goiás.

Confira a análise dos destaques e principais pontos dos citados diplomas normativos nos Flashes e Informativos produzidos pelo time ambiental da MoselloLima, [disponível aqui](#).



MARIANA VIDAL

Sócia e legal master da área de Direito Ambiental



MARIAMA PENNA

Legal master da área de Direito Ambiental

INCLUSÃO COMO FERRAMENTA NEGOCIAL E SOCIAL

O mundo moderno é composto, basicamente, por mudanças constantes de paradigmas. Apesar de todas as novidades e atualizações da capacidade humana em se redescobrir e reinventar, existe uma dificuldade do mercado em se adaptar tão rapidamente a todas essas alterações, seja por falta de recursos, orientação ou compreensão a longo prazo do mundo empresarial.

Também é certo que o mundo – e no Brasil não é diferente – ainda possui grande gama de preconceitos que vão além da cor da pele. Pessoas, em maior ou menor escala, ainda são discriminadas por serem pretas, homossexuais, deficientes, gordos etc.

Então, como podemos mudar esse cenário? É de conhecimento comum que o mundo está tentando mudar e isso, logicamente, precisa começar pela educação das pessoas. Entretanto, a educação não se dá apenas nas escolas e universidades.

Em verdade a educação se dá em todos os gru-

pos dos quais fazemos partes: família, amigos, trabalho e por aí vai. No ambiente de trabalho a cada dia isso vem sendo cobrado com maior rigor, seja pelas instituições fiscalizadoras, pelos próprios colaboradores e pelo mercado em geral.

A legislação trabalhista possui dois exemplos clássicos da importância da inclusão: cota de jovem aprendiz e cota de pessoas com necessidades especiais. A Justiça do Trabalho também tem sido especialmente rigorosa com atitudes de assédio ou preconceito dentro das empresas, o Ministério Público tem sido cada vez mais ativo nas investigações envolvendo qualquer tipo de discriminação, o mercado de ações tem sido vigilante quanto às empresas que desenvolvem boas políticas de inclusão.

Não à toa, desde 2005 foi criado no Brasil o Índice de Sustentabilidade Empresarial [ISE B3] que reúne as empresas que adotam as melhores práticas de ESG, ou seja, as melhores práticas de impacto ambiental, inclusão social e go-





vernança. Seguindo a mesma perspectiva, em 2015 a ONU [Organização das Nações Unidas] propôs a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que inclui as 17 ODS [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável].

Dando enfoque em algumas delas, a ODS de número 5 traz objetivos voltados a igualdade de gênero, tema de extrema relevância no cenário comercial atual. Tais objetivos inspiram ações assertivas e que reflitam um real avanço.

Já a ODS de número 10 vem trazendo objetivos na redução das desigualdades, tópico também de extrema relevância comercial, uma vez que a oportunidade dada a um grupo de minoria cria todo um enredo de mudança. Hoje esses objetivos são amplamente adotados e implementados por governos, organizações e setor privado pelo mundo a fora com o objetivo de impulsionar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões: social, econômica e ambiental.

Todavia deve-se ter em mente que as práticas de inclusão devem ser não apenas um roteiro burocrático a ser seguido pelas empresas. Em verdade podem e devem ser usados como algo realmente valioso e que venha a ajudar com a inclusão de tais pessoas no mercado de trabalho. Em suma, deve-se criar uma cultura organizacional na empresa.

Nos dizeres de Paulo Freire, "*É fundamental diminuir a distância entre o que se diz e o que se faz, de tal maneira que num dado momento a tua fala seja a tua prática*".

Por exemplo, é sabida a dificuldade das empresas em encontrar pessoas com deficiência [PCD] qualificadas em quantidade suficiente para cumprir a cota legalmente estabelecida.

Contudo, há estratégias que podem ser adotadas com vistas a contratar PCD's como, por exemplo, jovem aprendiz a fim de desenvolver o profissional de que precisa. Vale a ressalva de que a contratação de jovem aprendiz também obedece a uma cota prevista legalmente e que a PCD pode ser contratada como jovem aprendiz com qualquer idade, ou seja, sem a limitação dos 24 anos que existe para as demais pessoas.

Quantas pessoas negras vemos em posição de poder, com cargos de direção, gerência? Quantas empresas ainda contratam pessoas diversas apenas para preencher cotas, ao invés de aprofundarem a reflexão e transformarem estruturalmente a cultura da empresa?

O pontapé inicial para a mudança será sempre o questionamento unido à ação. Iris Marion Young trouxe a seguinte reflexão em uma de suas obras:

(...) uma concepção igualitária da justiça deve ser capaz de levar em conta as diferenças entre pessoas que são produzidas por relações estruturais de dominação e subordinação. Tratar pessoas desiguais como iguais apenas perpetua e reforça as desigualdades existentes. Se queremos superar essas desigualdades e alcançar uma sociedade mais justa, devemos reconhecer as diferenças de poder e as desvantagens estruturais que afetam as minorias. A justiça não é apenas uma questão de igualdade formal, mas também requer ações afirmativas e políticas redistributivas que levem em consideração essas diferenças para promover uma distribuição mais equitativa dos recursos e oportunidades.

O que instituições tem a ganhar vai, em um modo geral, além do valor financeiro. De fato,



os ganhos sociais e econômicos andam lado a lado nessa nova geração empresarial, onde desejamos uma postura alinhada com o novo formato de enxergar a vida.

É nesse contexto que as empresas, mesmo aquelas menores, podem e devem investir nas melhores práticas de inclusão. A questão que remanesce é: quais são elas? Afinal, obviamente não se vai exigir que uma microempresa possua um código de ética ou mesmo um comitê de ética. Mas nada impede, por exemplo, que se tenha uma pequena norma de orientação de conduta dos seus funcionários para com outros funcionários, fornecedores e clientes.

Atitudes que vão desde convênios com entidades especializadas, promoção de cursos de capacitação, políticas empresariais de inclusão social, parceria com as Secretarias de Segurança Pública para reinclusão de egressos do sistema prisional, contratação de pessoas de comunidades carentes próximas.

Essas e outras muitas podem ser tomadas pelo empresário, o qual pode escolher aquela que melhor se adeque ao seu negócio e possua maior capacidade de lhe trazer um retorno não apenas social, mas também, muitas vezes, financeiro.



**BRUNO
LIMA**

Advogado da área de
Direito do Trabalho



**BRISA
ABREU**

Advogada da área de
Direito do Trabalho

 AUDIOGRAM:.....

MÊS DO ORGULHO E CONQUISTA DE DIREITOS CIVIS

POR ÍTALO VINÍCIUS

A Rebelião de Stonewall é considerada o marco zero do movimento moderno pelos direitos humanos da comunidade LGBTQIA+. Celebrar o Mês do Orgulho é uma oportunidade de dar visibilidade para a desigualdade e às inúmeras discriminações que ocorrem no dia a dia das pessoas LGBTQIA+, seja em forma de exclusão, interdição ou, até mesmo, inibição de suas expressões.

Conteúdo desenvolvido por Ítalo Vinícius e Chirley Ramos, integrantes do Mosello+, o comitê de Diversidade da MoselloLima Advocacia.



MoselloLima
Advocacia





ATUALIZANDO

IMOBILIÁRIO -----

CNJ EXPEDE ORIENTAÇÃO DE NOTÁRIOS, REGISTRADORES, INTERINOS E USUÁRIOS QUANTO AO PRAZO PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA DE IMÓVEL

Resumo: Foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (DJe de 30/05/2023, Edição n. 116/2023, Seção Corregedoria, p. 2), a Orientação CN-CNJ n. 12/2023, expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN-CNJ) buscando “orientar notários, registradores, interinos e usuários quanto ao prazo para emissão da certidão de situação jurídica de imóvel.” A Orientação entrou em vigor imediatamente.

Segundo o texto do art. 2º da Orientação, “a emissão da certidão de situação jurídica de imóvel observará o prazo previsto no art. 19, § 10, inciso II, da Lei n. 6.015/1973, a partir da completa implementação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos – SERP e sua integração ao Sistema Eletrônico de Registros Públicos - SREI.” Já o Parágrafo único do artigo determina que, “enquanto o SERP não estiver implementado e integrado ao SREI, o prazo de emissão da certidão de situação jurídica atualizada do imóvel será de 5 (cinco) dias, na forma do inciso III, in fine, do §10 do art. 19 da Lei n. 6.015/1973.”

IMOBILIÁRIO -----

USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO: DEFINIÇÕES, REQUISITOS E LIMITES, SEGUNDO O STJ

Resumo: Prevista no artigo 183 da Constituição Federal e no artigo 1.240 do Código Civil (CC), a ação de usucapião especial de imóvel urbano possibilita o reconhecimento do direito ao domínio em favor da pessoa que, de forma pacífica e ininterrupta, tenha como sua área de até 250 metros quadrados, por cinco anos, sem oposição, utilizando-a para moradia própria ou de sua família, desde que não seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

Trata-se de uma forma originária de aquisição de imóvel que tem como objetivo atingir a função social da propriedade. Nas áreas urbanas, ela também é possível na forma do artigo 1.238 do CC, que disciplina a chamada usucapião extraordinária, com exigência de posse por 15 anos sem interrupção nem oposição.



No julgamento do REsp 1.818.564, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Moura Ribeiro explicou que "a usucapião está claramente vinculada à função social da propriedade, pois reconhece a prevalência da posse adequadamente exercida sobre a propriedade desprovida de utilidade social, permitindo, assim, a redistribuição de riquezas com base no interesse público".

Em relação a outros dispositivos legais que abordam a usucapião de imóvel urbano, a ministra Nancy Andrighi destacou, em seu voto no REsp 1.777.404, a importância da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que trouxe esclarecimentos adicionais sobre quem pode se valer do instituto: "Veio regulamentar o texto constitucional e, nessa regulamentação, os legitimados a usucapir são o possuidor individualmente ou em litisconsórcio, os possuidores em composses e até a associação de moradores regularmente constituída, na qualidade de substituta processual".

TRIBUTÁRIO -----

REONERAÇÃO DA FOLHA VIA CPRB NÃO FERIU DIREITOS DO CONTRIBUINTE, FIXA STJ

Resumo: A revogação da possibilidade de uma tributação mais benéfica pelo sistema da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), feita pela Lei 3.670/2018, não feriu direitos do contribuinte brasileiro, uma vez que o legislador respeitou a anterioridade nonagesimal.

Com esse entendimento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou duas teses sob o rito dos recursos repetitivos para vincular as instâncias ordinárias do Poder Judiciário em relação à jurisprudência pacífica da corte sobre o tema. A votação da última quarta-feira (14/6) foi unânime.

O caso envolve a tentativa de empresas de evitar a alteração da base de cálculo da CPRB durante o exercício financeiro de 2018. Essa contribuição foi criada em 1991 com incidência prevista sobre a folha de pagamento. Em 2011, a Lei 12.546 permitiu a alguns setores da economia que a contribuição passasse a incidir sobre a receita bruta.

A medida consistiu em política fiscal para incentivar a atividade econômica, com desoneração da folha de pagamento. O artigo 9º, parágrafo 13, da norma previu que a escolha seria irretratável: uma vez feita, valeria para todo o ano calendário.



TRIBUTÁRIO -----

BENEFÍCIOS DE ICMS: EMPRESAS PEDEM QUE DECISÃO PRODUZA EFEITOS A PARTIR DE ABRIL

Resumo: Os contribuintes querem que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que validou, em algumas hipóteses, a cobrança de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS, como redução de alíquota, isenção e diferimento, produza efeitos a partir de 26 de abril de 2023, data do julgamento do tema pela Corte.

O pedido de modulação de efeitos foi realizado por meio de embargos de declaração opostos em face do acórdão do julgamento dos REspS 1945110/RS e 1987158/SC, elencados no Tema 1182 da sistemática de recursos repetitivos do STJ. Na prática, o pleito é para que as empresas sejam obrigadas a comprovar o cumprimento das regras previstas no artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e no artigo 30 da Lei 12.973/14 apenas a partir dessa data.

Em relatório enviado aos assinantes em 12 de junho, no entanto, o JOTA mostrou que o STJ nunca modulou, isto é, nunca projetou para frente os efeitos de decisões tributárias. Esse é um indicativo de que é pouco provável que o tribunal superior atenda ao pedido dos contribuintes.

As empresas pedem também que o STJ esclareça a expressão “finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico” constante no item 3 da tese fixada no julgamento. Além disso, há um pedido para que o STJ autorize os contribuintes a realizar novamente a contabilidade dos benefícios fiscais nos últimos anos anteriores ao ajuizamento dos mandados de segurança, de modo a comprovar os requisitos do artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e do artigo 30 da Lei 12.973/14. Com isso, eles querem compensar eventuais recolhimentos realizados a maior a título de IRPJ e CSLL nesse período.

CÍVEL -----

UM GRANDE SALTO NO COMBATE À ADVOCACIA PREDATÓRIA

Resumo: O Tema Repetitivo 1198 do STJ submete à julgamento a seguinte questão: “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

À primeira vista, os juristas engajados no combate à advocacia predatória podem ser críticos à amplitude da tese proposta. Mas, apesar da ausência de definição afeta ao julgamento dos casos, há motivos para direcionarmos um olhar otimista para a identificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça.



Não podemos negar que, há algum tempo, está visível que o judiciário está atento e interessado no tema da advocacia predatória. Esse movimento ganhou maior força a partir de outubro de 2020, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 349, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas repetitivas.

Hoje, observamos a multiplicação de normativos elaborados pelos tribunais estaduais e federais. O desafio nesse cenário é a ausência de uma estratégia unificada entre esses atos regulatórios que buscam combater a advocacia predatória e aí reside o otimismo frente ao Repetitivo 1198.

CÍVEL -----

TERCEIRA TURMA MANTÉM SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA, MESMO COM OPOSIÇÃO DO CREDOR

Resumo: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, em execução de título extrajudicial, admitiu a apresentação de seguro-garantia judicial em lugar da penhora em dinheiro, mesmo contra a vontade do credor.

Na origem do caso, o juiz de primeiro grau deferiu a substituição da penhora de ativos financeiros pelo seguro-garantia judicial, sob o fundamento de que essa medida é facultada ao executado independentemente de aceitação pelo exequente, desde que haja o acréscimo de 30% no valor do débito. A decisão foi mantida em segundo grau.

No recurso dirigido ao STJ, o banco credor afirmou que a apresentação de seguro-garantia é possível, excepcionalmente, em substituição à penhora anteriormente realizada, mas no caso não se trataria de substituição, e sim de penhora original por meio do seguro. Além disso, defendeu que o exequente não seria obrigado a aceitar essa modalidade de garantia em vez da penhora em dinheiro.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que o legislador, no artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, equiparou a fiança bancária e o seguro-garantia judicial ao dinheiro, com a finalidade de substituição da penhora.

Conforme acrescentou a ministra, há precedente do colegiado no sentido de que o exequente não pode rejeitar a substituição do dinheiro por essas garantias, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. De acordo com esse precedente (REsp 1.691.748), "dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo".



A relatora também observou que o seguro-garantia é uma espécie de contrato entre o segurado – devedor – e a seguradora que visa proteger os interesses do credor relativos ao adimplemento do devedor, nos limites da apólice.

AMBIENTAL -----

APLICAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ À RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Resumo: A responsabilidade administrativa ambiental, guiada que é pelos princípios retores do processo administrativo sancionador em comunhão e interlocução para com os princípios retores do Direito Ambiental, possui nuances e peculiaridades. A partir do momento em que o Superior Tribunal de Justiça (v.g. EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019) configurou a responsabilidade administrativa ambiental como uma responsabilidade subjetiva, vieram vozes e interpretações que por vezes tratam a responsabilidade no direito sancionador ambiental como se fosse uma verdadeira responsabilidade penal, para fins de verificação de culpa.

Entretanto, configurar a responsabilidade administrativa como subjetiva não significa exigir no processo administrativo sancionador idêntico parâmetro de culpabilidade que se demanda no processo penal. Há uma clara distinção entre os âmbitos punitivos, derivada, inclusive, da fixação e impacto afeto aos bens jurídicos envolvidos na fixação sancionadora. Se o direito administrativo sancionador enfoca o patrimônio e a atividade desenvolvida, o direito penal pode vir a alcançar a liberdade do indivíduo.

Um dos problemas na abordagem brasileira do tema é imaginar que todas as infrações administrativas carregam em si uma necessária demonstração de culpa em igual medida para imposição de penalidades penal e administrativa. A compreender tanto, no direito sancionador como um todo, até mesmo para aplicar uma multa por ultrapassagem de sinal vermelho seria necessário comprovar culpa do motorista, com indicação estatal de imperícia, imprudência ou negligência, que sequer poderia ser inferida pela conduta contextualizada.



AMBIENTAL -----

IBAMA RELANÇA SISTEMA DE CONVERSÃO DE MULTAS PARA PROJETOS AMBIENTAIS

Resumo: O Ibama relançou nesta quinta-feira (22) o sistema para conversão de multas em projetos ambientais. O mecanismo estava suspenso desde o governo Bolsonaro.

Pelo sistema, os recursos oriundos das multas aplicadas retornam para o meio ambiente por meio de programas de recuperação ambiental.

Com a medida, órgão pretende avançar com a regularização ambiental e promover a reparação de danos causados à natureza.

A conversão de multas pode ser utilizada em todas as infrações ambientais, com exceção dos crimes cometidos dentro de terras indígenas.

Com o programa, o autuado recebe um desconto de 60% no valor da multa. O pagamento pode ser convertido em prestação de serviço ambiental ou em financiamento de projetos ambientais, coordenados pelo Ibama.

AMBIENTAL -----

GOVERNO DEVE REGULAMENTAR EM BREVE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Resumo: A Lei Federal nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (LPNPSA), será regulamentada e deve sair em 90 dias, segundo a Secretaria Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O regulamento deve contemplar o detalhamento do Cadastro Nacional de PSA, do Programa Federal e alguns aspectos contratuais que regem a relação entre provedor e pagador de serviços ambientais.

A regulamentação conferirá maior segurança jurídica para a implementação de projetos verdes com o escopo do PSA, bem como para os arranjos negociais que lastreiam o instrumento econômico. Em meio às discussões divergentes sobre o mercado regulado de carbono, transição energética e alternativas para alcançar as metas nacionalmente determinadas e acordos internacionais assumidos pelo Brasil, o regulamento da LPNPSA confirma o Pagamento por Serviços Ambientais como uma saída verde juridicamente segura.

Portanto, o momento é oportuno para manifestação e contribuição técnica dos setores econômicos e sociedade civil na edição do decreto que promoverá grande avanço para o mercado de finanças verdes brasileiro.



CAMPANHA DE DOAÇÃO DE SANGUE

No dia 14 de junho, é comemorado o Dia Mundial do Doador de Sangue, a data foi criada em 2004, por iniciativa de quatro organizações internacionais: a Organização Mundial de Saúde, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, a Federação Internacional das Organizações de Dadores de Sangue (IFBDO) e a Sociedade Internacional de Transfusão de Sangue (ISBT).

Entendendo a importância da ação, a MoselloLima promoveu uma campanha de fomento à doação voluntária, listando todos os bancos de sangue e horários de funcionamento das cidades onde temos escritórios físicos.

Agradecemos a todos que participaram e se sensibilizaram com uma causa tão nobre.



Time da MoselloLima - Teixeira de Freitas marcando presença na doação